



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 817-A, DE 2003 (DO SR. SANDES JÚNIOR)

Obriga as mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, a aplicar, no mínimo, 5% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes carentes; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, contra o voto da Deputada Marinha Raupp (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, obrigadas a aplicar, no mínimo 5% de seu faturamento líquido anual na destinação de bolsas de estudos para estudantes carentes.

Art. 2º A autorização, reconhecimento, assim como o credenciamento e sua renovação periódica, dependerão, no caso das instituições de ensino superior privadas, do cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior, constituem um dos segmentos mais lucrativos do setor de serviços. Ao final dos anos 60, a Universidade pública atingiu um ponto de estrangulamento no que concerne às vagas oferecidas, - o que suscitou a questão dos “excedentes” – jovens que eram admitidos no vestibular mas não encontravam vagas. O regime militar estimulou à expansão do setor privado com incentivos fiscais e outros benefícios. Cumpre instar estas instituições a assumir sua responsabilidade social.

O Brasil é um dos países com menor presença da faixa etária de 18 a 24 anos na Universidade. Apenas 11% dos jovens têm acesso a este nível.

A dificuldade de obtenção de novos recursos para o financiamento do ensino público, levou à explosão do mercado de escolas privadas.

A Constituição Federal prescreve que a Educação deve ser oferecida “com a colaboração da sociedade” (art. 205). Nada mais justo que seja a tarefa compartilhada com o setor da sociedade que auferir lucros desta atividade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003 .

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, obriga as instituições particulares de ensino superior a aplicar, no mínimo, cinco por cento de seu faturamento anual em bolsas de estudos para estudantes carentes.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Foi rejeitado o parecer favorável da relatora, Nobre Deputada Marinha Raupp, submetido ao plenário da Comissão de Educação e Cultura, no dia 24 de Setembro de 2003.

Coube-me elaborar o parecer vencedor, que ora apresento.

II - VOTO DO RELATOR

A realidade econômica e social em que vivemos impôs o presente modelo de ensino superior que vem se expandindo, principalmente, por intermédio da iniciativa privada. Assim, o esforço que vêm realizando as instituições públicas e privadas de ensino superior para atender as demandas sociais consiste em relevante serviço prestado à nação.

Para que o ensino privado continue a conquistar novos padrões de qualidade e amplie a oferta de vagas é indispensável que seja economicamente viável. O projeto de lei sob análise obriga as mantenedoras das instituições particulares a aplicar 5% de seu faturamento líquido. Ora, o faturamento líquido não é, necessariamente, o lucro líquido, podendo representar soma muito superior. Aliás, seria necessária uma definição adequada de "faturamento líquido" para propósitos da lei em tela.

Logo, corre-se o risco da inviabilização de muitas instituições de ensino superior, se aprovado o projeto de lei.

Se a inviabilização institucional seria um risco, o aumento de mensalidades seria uma certeza, uma vez aprovado o projeto de lei. O custo das bolsas de estudo a serem pagas pela instituição seriam, não há dúvida, repassadas para as mensalidades. Assim, o projeto de lei em questão não implica transferência de renda das instituições de ensino superior para estudantes carentes, mas de estudantes um pouco menos carentes para estudantes mais carentes.

A transferência dos custos para as mensalidades seria inevitável, em vista do modelo atual de cobrança de serviços educacionais instituído pela lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999. O valor das mensalidades depende, por esta norma, de uma negociação anual ou semestral entre a instituição e o estudante ou seu responsável, na forma de um contrato civil comum.

Por outro lado, as instituições filantrópicas (assim definidas pela LDB) possuem uma situação jurídica especial caracterizada por direitos e deveres que lhes são próprios. O projeto de lei em discussão transforma todas as instituições privadas de ensino superior em um tipo específico de instituições filantrópicas, sem que tal condição fique clara. Torna confuso, por isto, o quadro conceitual que normatiza a atual política brasileira para o ensino superior.

Por todos esses motivos nosso voto é contrário ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003 .

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 817/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi, que apresentara, anteriormente, voto em separado, contra o voto da Deputada Marinha Raupp. O parecer da Deputada Marinha Raupp, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, obriga as instituições particulares de ensino superior a aplicar, no mínimo, cinco por cento de seu faturamento anual em bolsas de estudos para estudantes carentes.

II - VOTO

Como demonstra o Nobre autor desta proposição, na justificção do projeto de lei, o ensino superior privado constitui um dos segmentos mais lucrativos do setor serviços da economia brasileira.

Há, ainda, que se levar em conta que grande parte dos alunos matriculados em instituições particulares de ensino superior são de origem humilde e fazem um grande esforço para pagar as mensalidades escolares. Muitos têm que trabalhar durante o dia e estudar à noite, sacrificando sua saúde e seu lazer para tentar uma posição, cada dia mais difícil, no mercado de trabalho.

Por isto, nada mais adequado do que obrigar as instituições privadas de ensino superior a dividir uma pequena parcela de seus rendimentos com estudantes carentes.

Por estas razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003 .

Deputada Marinha Raupp

VOTO DO DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

O Projeto de Lei em questão tem nosso parecer contrário e sugerimos que nossos ilustres Pares votem neste sentido.

A realidade econômica e social em que vivemos impõe o presente modelo de ensino superior que vem se expandindo, principalmente, por intermédio da iniciativa privada. Assim, o esforço que vêm realizando as instituições públicas e privadas de ensino superior para atender as demandas sociais consiste em relevante serviço prestado à nação.

Para que o ensino privado continue a conquistar novos padrões de qualidade e amplie a oferta de vagas é indispensável que seja economicamente viável. O projeto de lei sob análise obriga as mantenedoras das instituições particulares a aplicar 5% de seu faturamento líquido. Ora, o faturamento líquido não é, necessariamente, o lucro líquido, podendo representar soma muito superior. Aliás, seria necessária uma definição adequada de "faturamento líquido" para propósitos da lei em tela.

Logo, corre-se o risco da inviabilização de muitas instituições de ensino superior, se aprovado o projeto de lei.

Se a inviabilização institucional seria um risco, o aumento de mensalidades seria uma certeza, uma vez aprovado o projeto de lei. O custo das bolsas de estudo a serem pagas pela instituição seriam, não há dúvida, repassadas para as mensalidades. Assim, o projeto de lei em questão não deverá transferir renda das instituições de ensino superior para estudantes carentes, mas de estudantes um pouco menos carentes para estudantes mais carentes.

A transferência dos custos para as mensalidades seria inevitável, em vista do modelo atual de cobrança de serviços educacionais instituído pela lei nº

9.870, de 23 de Novembro de 1999. O valor das mensalidades depende, por esta norma, de uma negociação anual ou semestral entre a instituição e o estudante ou seu responsável, na forma de um contrato civil comum.

O marco regulatório básico para o apoio aos estudantes carentes matriculados em instituições particulares de ensino superior é o FIES, instituído pela lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001. Resultado de muitos anos de negociação, o FIES, na sua condição de fundo, representa a solução realista e adequada às condições brasileiras para o financiamento estudantil.

Por outro lado, as instituições filantrópicas (assim definidas pela LDB) possuem uma situação jurídica especial caracterizada por direitos e deveres que lhes são próprios. O projeto de lei em discussão transforma todas as instituições privadas de ensino superior em um tipo específico de instituições filantrópicas, sem que tal condição fique clara. Torna confuso, por isto, o quadro conceitual que normatiza a atual política brasileira para o ensino superior.

Por todos esses motivos nosso voto é contrário ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado Osvaldo Biolchi